



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.010913/2004-33
Recurso nº. : 147.422 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Embargante : TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 17 DE AGOSTO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.780

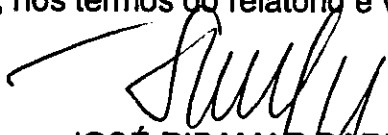
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acolhe-se os embargos de declaração quando houver contradição entre a decisão e os fundamentos, retificam-se o que estiver em desacordo com as normas processuais e ratifica-se o que estiver de acordo.

PRELIMINAR. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NA FASE DE AUTUAÇÃO. Só há que se falar em princípios da ampla defesa e do contraditório após a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, a qual instaura o contraditório.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de declaração interposto por TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº 106-15.370, de 23.2.2006, sem alteração de resultado do julgamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 021 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33
Acórdão nº : 106-15.780

Recurso nº. : 147.422 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante : TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI
Embargada : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO e VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por TÂNIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI contra o Acórdão nº 106-15.370, prolatado por esta Câmara na sessão de 23 de fevereiro de 2006, assim ementado:

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal de omissão de rendimentos, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, previstos no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários, cuja origem em rendimentos já tributados, isentos e não-tributáveis o sujeito passivo não comprova mediante prova hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a comprovar a origem dos recursos informados para acobertar a movimentação financeira.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A multa constitui penalidade aplicada como sanção de ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. A exigência juros de mora com base na Taxa Selic decorre de disposições expressas em lei, não podendo as autoridades administrativas de lançamento e de julgamento afastar sua aplicação.

Recurso negado.

A Embargante, assim expressou, às fls. 243-244:

Não obstante seja possível a peticionaria compreender completamente o conteúdo da decisão proferida por este Egrégio Conselho de Contribuintes, a mesma revela-se omissa em relação a aspecto de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33
Acórdão nº : 106-15.780

fundamental importância levantado pela recorrente, o qual merece ser objeto de apreciação pelos julgadores.

Assim, embora se perceba o zelo dos julgadores em enfrentar cada um dos argumentos constantes do recurso interposto, omitiu-se a decisão em apreciar a questão referente à inexistência de prova material em relação ao sujeito passivo, para além do argumento acerca da presunção determinada pela Lei 9.430/96, bem como no tocante à ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório inerentes a todo processo administrativo.

À fl. 241, nos termos do Despacho nº 106-088/2006, datado de 28 de junho de 2006, o Senhor Presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, encaminhou-me os presentes autos para pronunciamento.

E, à fl. 242, manifestei propondo o acolhimento dos Embargos de Declaração apresentados pelo sujeito passivo, uma vez que atendidos aos requisitos, nos termos do art. 27, § 2º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, face à apontada omissão, propondo a inclusão na pauta de julgamento.

A Embargante asseverou omissão no r. Acórdão por não ter apreciado a questão referente ao argumento exposto no Recurso Voluntário da inexistência de prova material em relação ao sujeito passivo, para além do argumento acerca da presunção determinada pela Lei nº 9.430, de 1996, assim como, no tocante à ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório inerentes a todo o processo administrativo.

De acordo com os autos, a autoridade lançadora fez aquilo que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996 lhe atribuía como responsabilidade: constatada a manutenção de contas bancárias com expressiva movimentação não declarada pela contribuinte, intimando-se a manifestar quanto à origem dos depósitos efetuados nas referidas contas e a juntar a documentação que comprovasse a origem de tais ingressos. Salienta-se que fora concedida solicitação de prorrogação de prazo.

De plano há que se enfrentar a preliminar de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, levantada pela embargante.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33
Acórdão nº : 106-15.780

Para tanto, há que se considerar o direito ao contraditório e ampla defesa da Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV, mencionado pela contribuinte, que tem a seguinte redação:

Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Ou seja, o exercício do direito à ampla defesa traduz-se na faculdade da parte de manifestar sua posição sobre fatos ou documentos trazidos ao processo pela outra parte. É o sistema pelo qual a parte tem a garantia de tomar conhecimento dos atos processuais e de reagir contra esses.

Contudo, há que se considerar que a hipótese de preterição do direito de defesa da autuada não seria aplicável ao Auto de Infração lavrado pela Fiscalização.

Tal questão fundamenta-se na tese de que o contraditório e a ampla defesa estão garantidos aos "*litigantes*", tanto no "*processo*" administrativo, quanto no judicial. No processo administrativo o "*litígio*" só vem a ser instaurado a partir da impugnação à exigência, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235, de 1972.

Portanto, é logicamente impossível cogitar-se da preterição do direito de defesa antes de materializada a exigência fiscal através do Auto de Infração ou da Notificação de Lançamento.

Assim, só faz sentido se falar em princípios da ampla defesa e do contraditório após a apresentação tempestiva de impugnação ao lançamento, a qual instaura o contraditório. Antes, não há litígio, não há contraditório. No caso em questão, a ora embargante foi cientificada do lançamento e apresentou sua impugnação e o recurso voluntário, sendo-lhe reservado o direito de trazer aos autos toda e qualquer documentação comprobatória de suas alegações, bem como apresentar suas razões de fato e de direito que dessem sustentação à sua defesa.

Ressalta-se, no entanto, a respeito do acima explicitado que durante o curso da ação fiscal foi dada a oportunidade a interessada para apresentar documentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10980.010913/2004-33
Acórdão nº : 106-15.780

comprobatórios que afastasse a autuação. Porém, não procedeu satisfatoriamente, o que ensejou na lavratura do presente Auto de Infração.

E, por último, novamente cabe destacar que o auditor atuante observou fielmente os comandos legais da Lei nº 9.430, de 1996, como já devidamente expostos no r. Acórdão.

Destarte, não cabe razão à Embargante quando afirma que a capitulação legal descrita no Auto de Infração não condiz com os fatos constantes dos presentes autos.

Do exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados pelo sujeito passivo para RERRATIFICAR a decisão do Acórdão nº 106-15.370, de 23/02/2006, sem alteração do resultado do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de agosto de 2006.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA